



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

1

Apelante: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Apelado: LEONARDO CHAGAS TEIXEIRA

Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação cível interposto por município contra sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de tratamento médico, consistente em transplante autólogo de medula óssea, confirmando tutela de urgência anteriormente deferida.
2. Sentença que condenou solidariamente o Município de Saquarema e o Estado ao fornecimento do tratamento, reconheceu a isenção de custas judiciais dos entes públicos, condenou o Município ao pagamento de taxa judiciária e fixou honorários advocatícios.
3. Tutela de urgência deferida para realização do procedimento de transplante de medula óssea em dez dias, sob pena de bloqueio de verbas públicas, com fixação de multa diária e expedição de mandados de verificação de vagas em hospitais privados.
4. Cumprimento da tutela informado, com realização do procedimento em unidade federal de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve perda do objeto pelo cumprimento da tutela; (ii) saber se o município é parte legítima para figurar no polo passivo; (iii) saber se é possível impor obrigação de custeio de tratamento em unidade privada de saúde e a limitação do valor do ressarcimento; e (iv)





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

2

saber se é devida a condenação ao pagamento de taxa judiciária e honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O cumprimento da tutela não acarreta perda do objeto, pois a demanda foi necessária para garantir o direito à saúde do autor.

7. O município é parte legítima, pois a prestação de serviços de saúde é dever solidário dos entes federativos, nos termos do art. 196 da CF, Súmula nº 65 do TJRJ e Tema 793 do STF.

8. A obrigação de fornecer tratamento médico tem natureza solidária, podendo ser exigida de qualquer ente federativo, não sendo afastada por alegação de competência administrativa ou limitação de recursos.

9. A realização do procedimento em unidade federal não afasta a solidariedade, nem a possibilidade de ressarcimento entre os entes, conforme critérios constitucionais de descentralização e hierarquização.

10. A atuação subsidiária de unidades privadas é admitida quando insuficientes os recursos estatais, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/1990.

11. O ressarcimento de serviços prestados por unidade privada deve observar o valor previsto nas tabelas do Sistema Único de Saúde, conforme Tema 1.033 do STF.

12. Não há ilegalidade na fixação de multa cominatória para cumprimento da obrigação de fazer, podendo ser revista pelo Juízo da causa quanto à aplicação e ao valor, se excessiva ou insuficiente, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

13. O município, na qualidade de réu sucumbente, deve recolher a taxa judiciária, conforme art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, Súmula nº 145 do TJRJ e Enunciado nº 42 do FETJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Conhecimento e parcial provimento do recurso para limitar eventual ressarcimento à unidade privada ao valor previsto na



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

3

tabela do Sistema Único de Saúde (Tema 1.033 do STF) e reduzir de ofício a condenação ao pagamento da taxa judiciária à metade, mantida a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento da tutela de urgência não resulta na perda do objeto em demandas de fornecimento de tratamento médico. 2. Os entes federativos têm responsabilidade solidária pelo tratamento de saúde. 3. O ressarcimento de serviços prestados por unidade privada deve observar o valor previsto nas tabelas do Sistema Único de Saúde. 4. O município réu sucumbente deve recolher taxa judiciária, sendo a metade se houver outro réu."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 30, VII, e 196; Lei nº 8.080/1990, arts. 24, 36, § 2º, e 52; CPC, arts. 85, § 8º, 297, 496, §§ 3º e 4º, e 537, § 1º; Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, art. 115.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793 (RE 855178); STF, Tema 1.033 (RE 666094); TJRJ, Súmulas nº 65, 145, 178 e 184, TJRJ, Apelação Cível nº 0802630-14.2024.8.19.0078 Rel Des. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, j. 23.09.2025, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0004384-26.2020.8.19.0058 em que é apelante MUNICÍPIO DE SAQUAREMA e apelado LEONARDO CHAGAS TEIXEIRA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

4

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE SAQUAREMA contra a sentença que julgou os pedidos na ação proposta por LEONARDO CHAGAS TEIXEIRA consoante o seguinte dispositivo (000349): “...*JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR, solidariamente, o MUNICÍPIO DE SAQUAREMA e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO para que forneçam o tratamento, conforme prescrição médica, confirmando a tutela anteriormente deferida. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Cabe ao demandante a apresentação de laudo médico no setor próprio de dispensação dos réus respeitando o período de 06 meses. No que tange às custas judiciais, são isentos o Município de Saquarema e o Estado de Rio de Janeiro, pois gozam de isenção legal nos termos do artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350/1999. Deve, no entanto, o Município de Saquarema pagar taxa judiciária nos termos da súmula n.º145 do TJRJ e do Enunciado n.º 42 do TJERJ. ‘Enunciado n.º 42 do FETJ - A isenção estabelecida no artigo 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do artigo 11, II do Código Tributário Estadual, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda, e a parte autora não tenha antecipado o recolhimento do tributo. Condono o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Saquarema, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 01 salário mínimo, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC. Sem reexame necessário diante do que dispõe o artigo 496, §§3º e 4º do CPC...*”

A tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos (000085): “...*DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que os réus realizem, em 10 (dez) dias, o procedimento de TRANSPLANTE AUTÓLOGO DE MEDULA ÓSSEA, sob pena de bloqueio de verba pública para a realização da cirurgia em hospital particular, em caso de descumprimento....*”

O Juízo a quo fixou multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da tutela provisória e determinou intimação do Secretário de Saúde Estadual e expedição de mandados de verificação de vagas em hospitais privados (000130).





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

5

Após expedição de novos mandados a unidades privadas de saúde, o **ESTADO** (000281) informou que o autor foi a consulta em 20.05.2022 no INCA (Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva).

O autor informou ter sido inserido na fila de transplante do INCA (000288) e que foi realizado o procedimento (000342).

O MUNICÍPIO DE SAQUAREMA (000376) aduz perda do objeto pelo cumprimento da tutela de urgência e ilegitimidade passiva, pois defende que só lhe caberia inserir o paciente no sistema de regulação, ao passo que ao ESTADO compete realizar a cirurgia. Afirma desrespeito à fila de espera. Aduz ilegalidade de custeio de tratamento em unidade privada de saúde, já que os artigos 36, § 2º e 52 da Lei nº 8.080/90 vedam expressamente a transferência de recursos para financiar ações não previstas pelo SUS, tipificando como crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas a utilização de recursos do SUS em finalidades não previstas em lei. Alega que o valor do reembolso ao hospital privado deve se limitar ao valor previsto nas tabelas do SUS em atendimento ao Tema 1.033 do STF. Insurge-se contra a multa cominada. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a exclusão da condenação a realizar o tratamento e ao pagamento de honorários, ou, ainda, a redução do valor dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões (000393) em prestígio da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça (000411) pelo desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, deve ser afastada a perda do objeto alegada pelo Município, eis que o apelado, acometido de MIELOMA MÚLTIPLO (CID C 90.2) necessitou intentar ação judicial para pleitear TRANSPLANTE AUTÓLOGO DE MEDULA ÓSSEA que lhe foi prescrito no laudo médico de 26.05.2020, tendo, por fim, informado o cumprimento da tutela de urgência.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

6

Afasta-se, ainda, a ilegitimidade passiva do Município, ao qual incumbe, nos termos do disposto no artigo 30, VII da CF, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, não servindo o dispositivo para se eximir de seu dever constitucional.

Dispõe o artigo 196 da CF que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, não podendo o direito ser limitado por alegações de violação à fila de espera ou ao princípio da igualdade de acesso à saúde.

A obrigação tem natureza e caráter solidário, podendo ser exigida sua prestação por inteiro de qualquer um dos entes federativos, conforme a Súmula nº 65 desta Corte: *“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”*.

O STF fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 793 (RE 855178):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Nesse sentido, a consulta e a realização do transplante no Centro de Medula Óssea do INCA denotam que o cumprimento foi providenciado pela rede federal de oncologia.

Ademais, o Estado, em sentido lato, tem a obrigação de prover o mínimo existencial, não servindo a reserva do possível de obstáculo quando houver o risco de lesão ao próprio conteúdo do direito, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

7

Súmula nº 241: “Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição.”

Da mesma forma, o atendimento ao direito de prestação aos serviços de saúde não vulnera a fila de espera e abrange a realização da cirurgia pleiteada, conforme a Súmula nº 184 desta Corte: “A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médico.”

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE COM CARDIOPATIA GRAVE. PEDIDO DE INTERNAÇÃO EM CTI E AVALIAÇÃO PARA TRANSPLANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CRFB. SÚMULA Nº 65 DO TJRJ. TEMA 793 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. INTERNAÇÃO REALIZADA APENAS EM VIRTUDE DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À FILA DO SUS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA QUE PREVALECE SOBRE BUROCRACIA ADMINISTRATIVA. RESERVA DO POSSÍVEL E SEPARAÇÃO DOS PODERES INAPLICÁVEIS AO CASO. PRAZO DE 24 HORAS E MULTA COMINATÓRIA ADEQUADOS E PROPORCIONAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(0802630-14.2024.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 23/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Não há qualquer ofensa aos artigos 36, § 2º e 52 da Lei nº 8.080/90, mas sim, a aplicação do disposto no artigo 297 do CPC, que autoriza o Juiz a determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela provisória, cumprindo ressaltar tratar-se de vulneração de direitos fundamentais.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

8

Mostram-se bastantes a justificar a confirmação da tutela provisória para realização do transplante, além da longa espera, os documentos acostados à inicial, especialmente o laudo médico.

Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, consolidado na Súmula nº 178, *“para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas”*.

O artigo 24 da Lei nº 8.080/90 prevê a atuação subsidiária do particular no Sistema Único de Saúde quando insuficientes os recursos estatais:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

O STF fixou a seguinte tese, de observância obrigatória, quanto ao reembolso, ao julgar o Tema 1.033 (RE 666094):

O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.

Não se verifica dos autos que a cirurgia tenha sido realizada em hospital privado, nem que tenha havido sequestro de valores das contas públicas ou aplicação da multa cominada. De toda sorte, o recurso do Município de Saquarema desafia parcial provimento para que eventual reembolso seja limitado, na forma do tema da repercussão geral.

Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na multa cominatória, instrumento de coerção compatível ao cumprimento



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

9

da obrigação de fazer e que pode ser revista pelo Juízo da causa, caso se mostre insuficiente ou excessiva.

Ressalte-se a observância do disposto no artigo 537, § 1º, do CPC, no sentido de que o juiz pode até deixar de aplicar a multa.

Mostra-se devida a condenação do Município réu ao recolhimento de metade da taxa judiciária, pois, sendo réu sucumbente, não tem a isenção de taxa judiciária prevista no artigo 115 do CTE, que assim dispõe:

Art. 115 – Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido. Parágrafo único – A aplicação da regra prevista no caput deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.

No sentido da condenação do Município se réu e sucumbente é a Súmula TJRJ n.º 145: “*Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.*”

Confira-se, também, o Enunciado n.º 42 do FETJ: “*A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.*”

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para eventual ressarcimento da unidade**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-26.2020.8.19.0058

10

privada pela tabela do Sistema Único de Saúde e reduzir de ofício a condenação ao pagamento da taxa judiciária à metade, mantida a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

